



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
GABINETE DO PREFEITO

DECRETO Nº 65, DE 05 DE AGOSTO DE 2025

Dispõe sobre a regulamentação das normas acerca da proibição da realização de queimadas nos lotes urbanos e rurais e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE IMPERATRIZ, Estado do Maranhão, no uso das atribuições legais que lhe confere a Lei Orgânica do Município em seu art. 51, incisos V e VII;

CONSIDERANDO que o meio ambiente ecologicamente equilibrado é um direito de todos incumbido ao Poder Público e a coletividade tomarem as medidas pertinentes à preservação do mesmo;

CONSIDERANDO, também, a necessidade de contenção das atividades ilegais de queimadas no Município de Imperatriz;

CONSIDERANDO, ainda, competir ao Município controlar e fiscalizar atos ou omissões que, direta ou indiretamente, possam causar a degradação do meio ambiente, adotando as medidas preventivas ou corretivas pertinentes;

CONSIDERANDO, finalmente, que constitui dever do Município incutir na cultura organizacional dos órgãos públicos sob o seu comando, bem a sociedade, ações efetivas capazes de provocar mudanças de comportamento que contribuam para a minimização dos impactos negativos sobre o meio ambiente.

DECRETA:

Art. 1º As normas acerca da proibição da realização de queimadas no Município de Imperatriz, passam a ser regulamentadas pelas disposições contidas no presente decreto, pela Lei Ordinária nº 850/1997, que dispõe sobre o Código de Postura do Município de Imperatriz, Lei Ordinária nº 1424/2011, que trata sobre o Licenciamento Ambiental no Município de



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
GABINETE DO PREFEITO

Imperatriz, bem como o Decreto Estadual nº 40.148/2025, que dispõe sobre o período proibitivo do uso de fogo para limpeza e manejo de áreas no Estado do Maranhão.

Art. 2º É proibida a realização de queimada para limpeza de terrenos e a incineração de lixo ou detritos nos lotes urbanos e rurais do Município de Imperatriz.

Art. 3º O Chefe do Poder Executivo Municipal, por meio dos fiscais municipais, ficarão responsáveis pela fiscalização e imposição das sanções previstas no presente decreto.

§ 1º A infração identificada será objeto de lavratura de Auto de Infração em modelo próprio, onde constarão, obrigatoriamente, as seguintes informações:

- I – data e hora da identificação da infração;
- II – identificação do proprietário do imóvel conforme constante do cadastro técnico do Município;
- III – identificação do fiscal responsável pela lavratura do auto;
- IV – caracterização do tipo de infração cometida;
- V – valor da multa, nos termos da Lei Ordinária nº 850/1997 e Lei Ordinária nº 1424/2011.

§ 2º No auto de infração, dever ser observado se a atuado e reincidente ou não.

§ 3º Nos casos em que não for possível apurar os infratores, poderá ser responsabilizado solidariamente pelo pagamento da multa os proprietários do imóvel ou os possuidores a qualquer título, sejam eles pessoas físicas ou jurídicas.

§ 4º A multa de natureza infracional será cobrada em dobro sempre que ocorrer a reincidência, sem prejuízo das demais responsabilidades civis e criminais previstas na legislação em vigor, cujas providências serão tomadas pelas vias próprias, dentre as quais a lavratura de boletim de ocorrência/Termo Circunstanciado junto à Polícia Civil e ao Ministério Público.

Art. 4º As notificações de autuações poderão ser feitas por uma das seguintes alternativas:

- I – diretamente aos infratores, mediante ciência no auto de infração, quando for possível a identificação e a localização dos mesmos;



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
GABINETE DO PREFEITO

II – diretamente aos proprietários dos imóveis ou aos possuidores destes, mediante, também, ciência no auto de infração, quando for possível a identificação e a localização dos mesmos, nos casos em que não for possível apurar os infratores;

III – por meio de aviso de recebimento postal quando for possível a identificação e a localização do endereço de correspondência dos infratores, proprietários ou possuidores;

IV – por meio de edital, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Município de Imperatriz, quando não for possível a identificação e a localização do endereço de correspondência dos infratores, proprietários ou possuidores;

V – Considerando os avanços tecnológicos, fica permitida a notificação via *WhatsApp*, por meio de telefones celulares.

Art. 5º Todos os recursos arrecadados, provenientes de infração ao disposto no presente decreto, serão destinados ao Fundo Municipal do Meio Ambiente - FUMMAM, devendo ser aplicado conforme as finalidades estabelecidas no art. 7º do Decreto Municipal nº 032/2003.

Art. 6º O Poder Executivo, por intermédio da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, da Secretaria Municipal de Obras e Serviços, e da Secretaria Municipal da Educação, executará campanha de esclarecimentos na rede pública, em rádio, e moto volante, conscientizando a população da necessidade de diminuir a ocorrência de infrações da natureza que trata o presente decreto, bem como alertando a população da edição do presente decreto, das penalidade e multas a serem aplicadas no caso de infração.

Art. 7º A Administração Pública Municipal deverá de imediato, após a publicação do presente decreto se adequar às disposições contidas neste decreto.

Art. 9º Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE IMPERATRIZ, ESTADO DO MARANHÃO, EM 05 DE AGOSTO DE 2025; 173º ANO DA FUNDAÇÃO DE IMPERATRIZ.

RILDO DE OLIVEIRA AMARAL
Prefeito Municipal